



ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU  
GABINETE DO PREFEITO  
Travessa Maria Walcacer Nogueira, 567 – Terra Preta  
CEP: 69.401-350 - Manacapuru-Amazonas.



PROJETO DE LEI N. DE 17 DE MAIO DE 2024.

Institui o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SMCTI no Município de Manacapuru-AM, o Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia – CMIT, o Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia – FMIT, o Polo Digital de Manacapuru – PDM, o Programa Municipal de Incentivo ao Polo Digital de Manacapuru, a Agência Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia de Manacapuru – AMIT, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

#### **LEI MUNICIPAL:**

#### **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SMCTI no Município de Manacapuru-AM, vinculado à Departamento Estratégico de Empreendedorismo, Ciência, Tecnologia e Inovação, tendo por finalidade estabelecer medidas de incentivo às atividades ciência, tecnologia, inovação e economia criativa, realizadas pelas organizações e pelos cidadãos estabelecidos ou domiciliados no Município, visando promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental, bem como a melhoria dos serviços públicos em nosso território, em consonância com as disposições do artigo 218 da Constituição Federal, no artigo 3º da Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e do Decreto Federal nº 9.283 de 07 de fevereiro de 2018.



**Parágrafo único.** Para a realização dos objetivos desta lei são constituídos como integrantes do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SMCTI:

I - o Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia - CMIT;

II - o Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia - FMIT;

III - o Polo Digital de Manacapuru – PDM;

IV - programa Municipal de Incentivo ao Polo Digital de Manacapuru;

V - a Agência Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia de Manacapuru – AMIT.

**Art. 2º** Para fins de aplicação da presente lei e de entendimento os seguintes termos:

I - Inovação: introdução de um bem ou serviço novo, ou significativamente melhorado, no que se refere as suas características ou usos previstos, ou ainda, à implementação de processos de produção, distribuição ou marketing novos ou significativamente melhorados;

II - Tecnologia: conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e comercialização de bens e serviços e que integra não somente os conhecimentos científicos, provenientes das ciências naturais, sociais e humanas, mas igualmente os conhecimentos empíricos que resultam de observações, experiência, atitudes específicas e tradição (oral ou escrita);

III - Empreendedorismo criativo: conjunto de atividades empreendedoras que buscam a inovação como diferencial para ganhar escala de mercado;

IV - Processo de Inovação tecnológica: conjunto de atividades práticas para transformar uma ideia, invenção ou oportunidade em uma solução inovadora na forma de um processo, produto, serviço ou sistema com características diferenciadas;

V - Instituição de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTI): pessoa jurídica, pública ou privada, que tem como missão o ensino superior e/ou profissionalizante, a pesquisa e desenvolvimento e/ou outra atividade de cunho científico, tecnológico ou de inovação;

VI - Incubadora de empresas: ambiente que estimula e apoia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada, de formação do empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e recursos, visando facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade, dotada de uma entidade gestora pública ou privada;

VII - Parque Tecnológico/Inovação: ambiente que congrega organizações empresariais, científicas e tecnológicas estruturadas de maneira planejada, concentrada e cooperativa para promover a cultura e a prática da inovação, a competitividade empresarial e a geração de riquezas por meio da criação e fortalecimento de empresas



inovadoras e sua interação com CTIs, dotada de uma entidade gestora pública ou privada;

**VIII** - Empresa de base tecnológica ou empresa inovadora: pessoa jurídica que tem a base de seus negócios dominada por suas inovações de produtos, processos ou serviços, resultados da aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos.

**Art. 3º** Esta Lei regulamenta o art. 218 da Constituição Federal e disciplina o incentivo às atividades de ciência, tecnologia e inovação no Município de Manacapuru-AM, com o objetivo de superar desafios científicos e tecnológicos concretos da realidade recifense por meio de articulação entre o Poder Executivo municipal, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, entidades privadas sem fins lucrativos e o setor produtivo.

**§ 1º** No âmbito municipal, aplicam-se as disposições desta lei em relação às atividades de ciência, tecnologia e inovação, sem prejuízo da aplicação das normas gerais da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), bem como a aplicação da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021 (Marco Legal das Startups), e suas regulamentações.

**§ 2º** O disposto nesta Lei se aplica ao município do Manacapuru-AM, às suas autarquias e fundações e também às empresas públicas e sociedades de economia mista municipais em relação às atividades que envolvam ciência, tecnologia e inovação.

**Art. 4º** São instrumentos da política de ciência, tecnologia e inovação no âmbito municipal, entre outros:

**I** - encomenda tecnológica;

**II** - desafio público;

**III** - contratação pública para solução inovadora (CPSI);

**IV** - bônus tecnológico;

**V** - bolsa de estímulo à inovação no ambiente produtivo, para pesquisador, para atividades de extensão tecnológica, para proteção da propriedade intelectual, ou para transferência de tecnologia;

**VI** - incentivos ao inventor independente;

**VII** - estímulo à formação de ambientes promotores de inovação;

**VIII** - acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação;

**IX** - termos de colaboração ou de fomento de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

**X** - programa de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), incluindo



laboratórios abertos (living labs);

**XI** - promoção e divulgação de pesquisas e tecnologias desenvolvidas localmente (vitrine tecnológica)

**XII** - programas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão ou permissão de serviços públicos ou em regulações setoriais;

**XIII** - transferência de tecnologia;

**XIV** - estímulo e Incentivo ao Polo Digital de Manacapuru;

**XV** - estímulo à inovação nas empresas do município de Manacapuru-AM; e

**XVI** - Prêmio Manacá de Inovação.

## **CAPÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SMCTI**

**Art. 5º** O Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SMCTI tem como objetivos viabilizar:

**I** - a articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente no desenvolvimento da inovação em prol da Municipalidade;

**II** - a estruturação de ações visando promover, apoiar e incentivar iniciativas do empreendedorismo criativo no Município;

**III** - o fortalecimento das interações entre seus membros, visando ampliar a sinergia das atividades de desenvolvimento da inovação;

**IV** - a construção de canais de comunicação e instrumentos qualificados de apoio a inovação para o desenvolvimento econômico e sustentável.

**Art. 6º** Poderão ser credenciadas no Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SMCTI, segundo regulamento aprovado pelo Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia - CMIT, unidades de promoção e serviços de apoio às empresas de base tecnológica ou inovadora, que atuem nos seguintes ramos:

**I** - as empresas inovadoras com estabelecimento no Município de Manacapuru-AM, indicadas por suas respectivas entidades empresariais;

**II** - fundos de investimento e participação;

**III** - consultoria tecnológica, empresarial e jurídica a empresa(s) de base tecnológica;



**IV** - condomínios empresariais do setor tecnológico;

**V** - instituições de ensino superior e de ensino técnico com estabelecimento no Município de Manacapuru-AM;

**VI** - agências de fomento ao empreendedorismo e associações de apoio ao empreendedorismo criativo;

**VII** - o Polo Digital de Manacapuru-AM;

**VIII** - outros que forem julgados relevantes pelo Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia - CMIT.

**§ 1º** O credenciamento terá validade de 4 (quatro) anos, contados da sua concessão, sendo que a renovação se dará na forma do regulamento.

**§ 2º** As empresas participantes do Polo Digital de Manacapuru-AM, de incubadoras, centros de inovação e parques tecnológicos, integrantes do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SMCTI, serão consideradas integrantes credenciadas e poderão usufruir dos benefícios estabelecidos nesta lei.

**§ 3º** O Município, frente às suas disponibilidades, poderá ceder por prazo determinado ou indeterminado, mediante condições a serem estabelecidas no termo de cessão de inovação, devidamente qualificadas, com base em critérios definidos pelo Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia – CMIT, bens públicos desde que destinados a projetos de inovação.

**§ 4º** O Município poderá realizar investimentos diretos e indiretos, inclusive de infraestrutura, nos bens públicos que deem suporte aos mecanismos de promoção da inovação.

**§ 5º** Para fazer parte do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SMCTI a entidade interessada deve submeter ao Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia - CMIT o seu plano de ação no setor, em convergência com as diretrizes de que trata esta lei.

**§ 6º** Para submeter o plano de ação ao Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia - CMIT, o Município de Manacapuru-AM deverá disponibilizar todas as informações e meios necessários para tal finalidade.

**Art. 7º** O Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SMCTI promoverá uma política de fomento, prioritariamente, por meio do desenvolvimento do Polo Digital de Manacapuru-AM - PDM e iniciativas similares, que visem criar um ambiente propício para o surgimento de empresas inovadoras e o empreendedorismo criativo estabelecidos no Município.



## **Seção I - Do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia – CMIT**

**Art. 8º** Fica criado o Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia - CMIT, órgão de participação direta da comunidade na Administração Municipal, responsável por:

**I** - formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e políticas públicas de promoção da inovação para o desenvolvimento do Município, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservado o interesse público;

**II** - promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas tecnologias e incentivar a introdução e adaptação à realidade local;

**III** - promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nas áreas de que trata esta lei;

**IV** - sugerir políticas de captação e alocação de recursos para as finalidades da presente lei;

**V** - fiscalizar e avaliar o correto uso dos recursos para as finalidades da presente lei;

**VI** - deliberar sobre o reconhecimento e inclusão das entidades no Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SMCTI e nas políticas, programas e mecanismos municipais criados para realizar os objetivos desta lei;

**VII** - aprovar seu Regimento Interno;

**VIII** - colaborar na articulação das ações entre vários organismos públicos e privados envolvidos na formulação da política de inovação com outros Municípios, Estados, a União e, em especial, com os demais integrantes da Política de Inovação, Ciência e Tecnologia do Estado do Amazonas;

**IX** - propor ao Executivo Municipal o aperfeiçoamento profissional e a introdução de métodos de trabalho e técnicas operacionais, visando à qualificação da esfera pública municipal na prestação de serviços públicos com aplicação de inovação;

**X** - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico inovador voltados ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais e ao uso e controle dos recursos naturais e à transição para a economia verde;

**XI** - fiscalizar o funcionamento do Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia - FMIT, nos termos estabelecidos nesta lei;

**XII** - criar as Comissões ou Grupos de Trabalho;

**XIII** - abster, de maneira autônoma, o pretendente do preço público no caso de utilização do Polo Digital para atividade de promoção à inovação e conhecimento técnico, se evidenciado interesse público.



**§ 1º** A direção do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia - CMIT será composta por seu Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Secretário Geral e pela Secretaria Executiva.

**§ 2º** O Secretário Executiva de Indústria e Comércio será o Presidente nato do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia - CMIT.

**§ 3º** O Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia - CMIT reunir-se-á ordinariamente semestralmente ou extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou por um terço de seus membros e deliberará por maioria simples de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

**§ 4º** Na primeira reunião ordinária de cada início de mandato do Poder Executivo Municipal, os membros do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia - CMIT elegerão seu Vice-Presidente e seu Secretário Geral.

**§ 5º** O exercício de qualquer cargo de direção ou membro do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia - CMIT não será remunerado e será considerado relevante serviço público.

**Art. 9º** O Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia - CMIT será constituído por até 13 (treze) membros vinculados à Administração Municipal, à comunidade científica, tecnológica e de inovação, às entidades empresariais e à sociedade civil organizada, distribuídos da seguinte forma:

**I - 4** (quatro) representantes do Poder Público Municipal, designados por meio de decreto, dentre os quais o Secretário Executiva de Indústria e Comércio, que será o Presidente do Conselho;

**II - 3** (três) representantes das instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizante estabelecidas no Município;

**III - 3** (três) representantes das associações, entidades representativas de categoria econômica ou profissional;

**IV - 2** (dois) representantes de associações e/ou entidades que atuam em prol da inovação no Município;

**V - 1** (um) representante do Sistema S (SESC, SENAC ou SEBRAE) do Município.

**§ 1º** O mandato dos membros do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia - CMIT a que alude os incisos I a V deste artigo será de 3 (três) anos.

**§ 2º** Para a primeira composição do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia - CMIT, os membros de que trata o inciso I deste artigo serão indicados pelo Prefeito, dentre uma lista submetida pelo Secretário Executiva de Indústria e Comércio.



**Art. 10.** A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia - CMIT funcionará junto ao Departamento Estratégico de Empreendedorismo, Ciência, Tecnologia e Inovação.

**Art. 11.** Compete à Secretaria Executiva:

I - organizar as reuniões e dar suporte às atividades do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia - CMIT;

II - ser responsável pela publicidade das atas, formalização das deliberações e atos do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia - CMIT e pela organização de seu protocolo geral;

III - coordenar e efetivar atividades para o aperfeiçoamento dos serviços e produtos públicos municipais, no que concerne às atividades interdisciplinares e/ou multidisciplinares;

IV - constituir e apoiar as comissões e grupos de trabalho para viabilizar a execução de estudos, projetos e outras atividades propostas pelo Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia - CMIT.

**Art. 12.** O Departamento Estratégico de Empreendedorismo, Ciência, Tecnologia e Inovação alocará, dentre seus quadros de servidores, os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento da Secretaria Executiva, indicando um de seus servidores como Secretário Executivo.

## **Seção II - Do Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia – FMIT**

**Art. 13.** Fica instituído o Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia - FMIT, de natureza contábil, tendo por objetivo centralizar e gerenciar recursos orçamentários destinados exclusivamente à execução de serviços e ações vinculadas ao Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SMCTI.

**Parágrafo único.** Os recursos de que trata o caput deste artigo serão utilizados mediante deliberação do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia - CMIT.

**Art. 14.** Constituem receitas do Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia - FMIT:

I - as transferências financeiras eventualmente realizadas pelos Governos Federal e Estadual e pelo Município de Manacapuru-AM, diretamente ao Fundo;

II - as dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pelo Município de Manacapuru-AM;

III - os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos



celebrados com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

**IV** - os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

**V** - doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas, legalmente estabelecidas no Brasil ou também no exterior;

**VI** - receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;

**VII** - outros recursos financeiros lícitos, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos.

**VIII** - receitas provenientes de utilização do espaço do Polo Digital para atividades de promoção à inovação e capacitação de empreendedores.

**Art. 15.** Os recursos de que trata este artigo deverão ser contabilizados como receita orçamentária e alocados ao Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia - FMIT e utilizados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais da contabilidade pública.

**§ 1º** As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira que mantenha contrato com o Município de Manacapuru-AM.

**§ 2º** A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação, sendo admitida somente nas hipóteses em que não venha a interferir ou a prejudicar as atividades do Fundo.

**§ 3º** Os saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

**Art. 16.** Os recursos orçamentários do Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia - FMIT serão exclusiva e obrigatoriamente destinados ao apoio financeiro, reembolsável ou não, a programas e projetos inovadores de interesse da Municipalidade, assim caracterizados, em conformidade a sua regulamentação.

**§ 1º** O apoio será para planos, estudos, projetos, programas, serviços tecnológicos e de engenharia, capacitações, eventos e outras atividades de cunho inovador que resulte em soluções de interesse para o desenvolvimento do Município.

**§ 2º** Poderão ser proponentes pessoas físicas ou jurídicas e instituições legalmente registradas no Município de Manacapuru-AM.

**§ 3º** Os recursos do Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia - FMIT poderão atender fluxo contínuo e a edital de chamada pública de projetos, podendo também orientar-



se segundo regramento de eventual financiador/patrocinador que aportou recursos.

**§ 4º** A administração e a gestão do Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia - FMIT serão exercidas pelo Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia - CMIT, por meio de Comissão de Gestão do Fundo criada especialmente para este objetivo, ou por entidade definida para esta atividade.

**Parágrafo único.** Para realizar as transações financeiras destinadas ao apoio dos projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia - CMIT, fica o Departamento Estratégico de Empreendedorismo, Ciência, Tecnologia e Inovação ou a quem for delegada esta função, autorizado operacionalizar as transações em nome do Conselho.

**Art. 17.** Compete à Comissão de Gestão do Fundo:

I - analisar os projetos proponentes aos recursos do Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia - FMIT;

II - emitir parecer técnico ao Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia - CMIT, sobre projetos proponentes e viabilidade na concessão de recursos;

III - praticar os demais atos necessários para gestão dos recursos do FMIT e exercer outras atribuições que lhe forem determinadas.

**Art. 18.** A Comissão para gestão do Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia - FMIT será composta por 3 (três) integrantes do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia - CMIT, indicados por votação simples em Assembleia Ordinária de reunião do Conselho, conforme previsto em seu Regimento Interno.

**Art. 19.** Para a concessão dos objetivos e finalidades do Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia - FMIT, o Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia - CMIT poderá realizar convênios e contratos com pessoas físicas ou jurídicas.

### **Seção III - Do Polo Digital de Manacapuru-AM – PDM**

**Art. 20.** O Polo Digital de Manacapuru-AM - PDM será integrado por unidades de inovação, sendo uma central, coordenada pela Departamento Estratégico de Empreendedorismo, Ciência, Tecnologia e Inovação e outras descentralizadas, instaladas, mediante instrumento legal específico, em instituições públicas ou privadas, constituindo uma rede municipal de instituições engajadas na promoção da inovação, em prol do desenvolvimento sustentável do Município de Manacapuru-AM.

**§ 1º** O Polo Digital de Manacapuru-AM - PDM Central será coordenado por servidor



alocado na Departamento Estratégico de Empreendedorismo, Ciência, Tecnologia e Inovação, que reúna competências técnicas para desempenhar a função.

**§ 2º** O Município poderá alocar prestadores de serviços e estagiários regularmente contratados, bem como servidores nas unidades do Polo Digital Manacapuru-AM - PDM.

**Art. 21.** Compete ao Polo Digital de Manacapuru-AM - PDM:

**I** - disseminar conhecimento e informação relacionados à cultura startup, ao empreendedorismo criativo, inovação e tecnologia entre estudantes do ensino médio e superior;

**II** - apoiar a elaboração de projetos em fase de crescimento, destinados a realizar atividades em consonância aos objetivos desta lei;

**III** - apoiar a criação e desenvolvimento de empresas nascentes, caracterizadas como empreendedores criativos, por meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada;

**IV** - incubar e incentivar o setor privado para a incubação e implementação de empresas inovadoras e com potencial de ganho de escala;

**V** - capacitar os servidores da Prefeitura Municipal de Manacapuru-AM e entidades conveniadas na elaboração, gerenciamento, fiscalização e recebimento de projetos;

**VI** - integrar ações das entidades do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SMCTI às necessidades do Município;

**VII** - pesquisar e difundir oportunidades de captação de recursos;

**VIII** - propor e implementar projetos que se apresentem como oportunidades de desenvolvimento para o Município;

**IX** - assessorar tecnicamente a Administração Municipal na celebração, execução e conclusão de projetos, em conjunto com outras entidades públicas ou privadas, relacionados com a inovação;

**X** - promover concursos de projetos, feiras, convenções, eventos, congressos e palestras na área de tecnologia e inclusão digital.

**Parágrafo único.** O Polo Digital de Manacapuru-AM - PDM, dentro das competências previstas neste artigo, poderá auxiliar o inventor independente, sem vínculo com entidades públicas ou privadas de ciência, tecnologia e inovação, desde que comprovada a sua condição de carência econômica e concedido o direito isonômico a todos os interessados que preencham as mesmas condições.



*Subseção I - Da Aquisição e Incorporação de Soluções Inovadoras Pelo Município de Manacapuru-AM*

**Art. 22.** O Município de Manacapuru-AM, em matéria de seu interesse, poderá contratar, na forma da legislação vigente, empresas, consórcios de empresas e entidades nacionais de direito privado voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento que envolva risco tecnológico para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

**§ 1º** Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final, dando-o por encerrado.

**§ 2º** O pagamento decorrente da contratação prevista no caput deste artigo, quando for o caso, será efetuado proporcionalmente ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas.

**§ 3º** O instrumento de contrato deverá prever etapas de execução que permitam verificação de cumprimento das parcelas de execução.

*Subseção II – Da Marca Polo Digital de Manacapuru-AM – PDM*

**Art. 23.** Fica instituída a marca mista, nominativa e figurativa, com o objetivo de identificar a participação das entidades integrantes do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SMCTI nas ações de inovação do Município e indicar a procedência de serviços e produtos das empresas inovadoras do Município de Manacapuru-AM.

**Art. 24.** A marca poderá ser utilizada pelas empresas e organizações participantes do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SMCTI e outras entidades autorizadas pelo Conselho, de forma, em portais, prospectos, projeções, publicações, cartazes, filmes e outros elementos de promoção, divulgação e informações.

**Art. 25.** Caberá ao Poder Executivo a regulamentação dos requisitos de aplicação da marca, como também dos procedimentos para o requerimento e autorização de uso.



#### **Seção IV – Do Programa de Incentivo ao Polo Digital de Manacapuru-AM – PDM**

**Art. 26.** Fica instituído o Programa de Incentivo ao Polo Digital de Manacapuru-AM, que consiste na concessão de benefícios fiscais destinados aos estabelecimentos contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos (ITBI), e o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) situados no âmbito do Município de Manacapuru, que exerçam as seguintes atividades:

I - serviços de informática e congêneres, inclusive serviços educacionais e certificação de produtos em informática;

II - atividades ligadas às funções de relacionamento remoto com clientes mediante centrais nas quais há o processamento de chamadas em alto volume, ativas ou receptivas;

III - produção e pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão;

IV - distribuição cinematográfica, de vídeo, de programas de televisão e de música;

V - exibição cinematográfica, de musicais, espetáculos, shows, concertos e óperas;

VI - gravação de som e edição de música;

VII - design, design gráfico, impressão física e/ou digital em qualquer meio, fotografia e similares;

VIII - instituições de ensino, formação profissionalizante, serviços de educação à distância;

IX - inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio;

X - comercialização, criação, manutenção e/ou desenvolvimento de software (SOFTWARE HOUSE);

XI - institutos de Ciência e Tecnologia – ICTs;

XII - processamento, armazenamento e compartilhamento de dados, também conhecidas por DataCenters;

XIII - serviço de atendimento telefônico presencial ou remoto de Chamadas de Clientes, também chamados de CallCenter;

XIV - comercialização, reprodução, e/ou desenvolvimento de Jogos Eletrônicos;

XV - comercialização, criação, manutenção, produção e/ou desenvolvimento de Placas de Circuitos impressos, Design House, e industrialização de Protótipos de



Equipamentos Eletrônicos;

XVI - criação, comercialização e/ou fabricação de vestimentas e uniformes;

XVII - empresas e instituições voltadas as atividades de pesquisa, desenvolvimento, industrialização e/ou comercialização de bens, produtos e serviços nas áreas de BioTecnologia e BioEconomia;

XVIII - empresas voltadas as atividades de pesquisa, desenvolvimento, industrialização e/ou comercialização de Alimentos in-natura e/ou processados;

XIX - empresas voltadas as atividades de pesquisa, desenvolvimento, industrialização e/ou comercialização de bens e serviços com foco em Tecnologias e Inovação do Agro Negócio;

XX - empresas voltadas as atividades de pesquisa, desenvolvimento, industrialização e/ou comercialização de bens e serviços com foco em Tecnologias e Inovação da Pesca.

XXI - E, quaisquer outras atividades que venham a ser adicionadas a este rol, por determinação legislativa, ou por decisão do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia – CMIT.

**§ 1º** Os benefícios fiscais previsto no Programa restringem-se às atividades e serviços relacionados neste artigo.

**§ 2º** As empresas instaladas nas áreas indicadas como de interesse do Polo Digital de Manacapuru-AM, poderão expandir sua atuação para qualquer outra área da cidade de Manacapuru-AM gozando dos benefícios desta Lei, desde que pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de pessoal registrado do quadro total da empresa na cidade de Manacapuru, permaneça nas unidades do Polo Digital.

**§ 3º** Para fins do disposto neste artigo, consideram-se áreas indicadas como de interesse do Polo Digital de Manacapuru-AM as regiões apontadas pela Prefeitura Municipal.

#### *Subseção I – Do Ingresso e da Manutenção no Programa*

**Art. 27.** A habilitação para participação no programa previsto nesta lei será analisada pelo Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia - CMIT, na forma prevista em regimento, devendo a empresa requerente comprovar que atende cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar adimplente com os tributos municipais;

II - exercer as atividades previstas nesta lei;



III - estar situada dentro da área urbana do município de Manacapuru, ou nas áreas que vierem a ser estabelecidas como prioritariamente de Desenvolvimento Polo Digital de Manacapuru-AM; e

IV - prestar informações relativas:

a) ao recolhimento de tributos das atividades listadas nesta lei; e

b) ao quantitativo de pessoal dos estabelecimentos situados no Município de Manacapuru-AM.

§ 2º Considera-se adimplente com os tributos municipais a empresa que estiver em curso de parcelamento, desde que não haja parcelas em atraso.

§ 3º Para fins de comprovação do quantitativo de pessoal registrado do quadro total da empresa no Município de Manacapuru-AM, deverão ser indicados:

I - o número total de colaboradores no Município de Manacapuru-AM;

II - o número total de colaboradores nas unidades situadas dentro do Município de Manacapuru-AM.

§ 4º Na hipótese dos colaboradores da empresa interessada em participar do Programa utilizarem compartilhamento de espaço (coworking), os espaços físicos devem estar localizados nas Áreas indicadas como sendo de interesse do Polo Digital de Manacapuru-AM.

§ 5º Se mais da metade do número total de colaboradores no Município de Manacapuru-AM exercer atividades nas dependências de terceiros, o restante dos colaboradores da empresa interessada em participar do Programa deve permanecer nas unidades da situadas dentro das áreas indicadas como sendo de interesse do Polo Digital de Manacapuru-AM.

**Art. 28.** A empresa interessada em participar do Programa deverá formalizar, previamente ao início de suas atividades, requerimento ao Administração do Polo Digital mediante protocolo junto a Secretaria do Polo Digital de Manacapuru - AM.

§ 1º O requerimento deverá conter a seguinte documentação:

I - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - Cópia de contrato social ou estatuto e das alterações havidas, ou de consolidação.

III - Certidão Negativa de Débitos para com a Previdência e Assistência Social;

IV - Cópia do Registro Geral e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável legal da empresa requerente, ou de seu procurador; e



V - Autorização ou procuração no caso de terceiro representando a empresa.

**Art. 29.** Compete ao Comitê Municipal de Apoio ao Polo Digital, em despacho fundamentado, decidir sobre o requerimento de habilitação para participação no programa previsto nesta Lei.

**Art. 30.** A habilitação será concedida por meio de resolução do Comitê Municipal de Apoio ao Polo Digital, depois de comprovado o atendimento aos requisitos previstos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Considera-se para fins de início de gozo dos benefícios previstos nesta lei, a data em que a empresa interessada já atendia a todos os requisitos previstos nesta, para o reconhecimento dos benefícios.

**Art. 31.** Os contribuintes participantes do programa de incentivo ao Polo Digital devem apresentar ao Comitê Municipal de Apoio ao Polo Digital, anualmente, até 31 (trinta e um) de outubro, a comprovação dos requisitos e as documentações exigidas nesta Lei, sob pena de suspensão do benefício.

#### *Subseção II – Da Suspensão e do Cancelamento do Programa*

**Art. 32.** No caso de descumprimento dos requisitos necessários, o beneficiário será notificado para regularizar a situação em até 30 (trinta) dias.

**§ 1º** Caso não ocorra a regularização, o beneficiário será suspenso do programa.

**§ 2º** Os efeitos da suspensão ocorrerão a partir do 1º dia do mês subsequente ao prazo de regularização, quando deverá ser aplicada a alíquota do artigo 36 da Lei Municipal nº 140/2010, para as atividades previstas no artigo 1º desta lei.

**§ 3º** A suspensão irá perdurar pelo período máximo de 12 (doze) meses, no decurso do qual a regularização prevista neste artigo possibilitará a retomada do benefício no primeiro dia do mês seguinte à sua comprovação, na forma prevista em regulamento.

**§ 4º** Findo o prazo de 12 (doze) meses, sem que o beneficiário tenha comprovado o atendimento aos requisitos previstos neste Decreto, a suspensão será convertida em cancelamento.

**Art. 33.** O ato de concessão será cancelado, sem prejuízo das penalidades legais e da cobrança da diferença entre o valor devido e o pago a menor em face da aplicação indevida da alíquota reduzida, nas seguintes hipóteses:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo



operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

**III** - falsificar ou alterar nota fiscal ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

**IV** - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

**V** - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal relativa à prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

**VI** - deixar de recolher o ISSQN retido de terceiros; e

**VII** - escoamento do prazo máximo de suspensão sem que o beneficiário tenha regularizado sua situação.

**§ 1º** O cancelamento produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte à ocorrência das hipóteses previstas neste artigo.

**§ 2º** Incurrido na hipótese deste artigo, o beneficiário poderá se habilitar novamente ao programa após o decurso de prazo de 12 (doze) meses, contados da data do cancelamento.

**Art. 34.** Através de decisão fundamentada, compete ao Comitê Municipal de Apoio ao Polo Digital promover, nas situações previstas nesta Lei, a suspensão e o cancelamento do benefício.

**§ 1º** Do despacho que promoveu a suspensão ou o cancelamento do benefício, será dado ciência ao contribuinte, abrindo-se prazo para defesa de 30 (trinta) dias, a qual será apreciada em primeira instância pela Comitê Municipal de Apoio ao Polo Digital.

**§ 2º** Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário à segunda instância do Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia – CMIT.

### *Subseção III – Dos Benefícios do Programa*

**Art. 35.** A alíquota incidente nas atividades previstas nesta lei, incidente na prestação de serviços dos contribuintes participantes do programa de incentivo ao Polo Digital, será de 1% (Um por cento).

**Art. 36.** A alíquota do ITBI incidente sobre as operações imobiliárias dos contribuintes participantes do programa de incentivo ao Polo Digital, para serem usados na implantação de suas atividades, receberá a isenção de 75% da alíquota nominal.

**Art. 37.** A alíquota do IPTU incidente sobre os imóveis dos contribuintes participantes



do programa de incentivo ao Polo Digital, utilizado para a execução de suas atividades, receberá a isenção de 75% da alíquota nominal.

**Art. 38.** Os benefícios fiscais concedidos pelo Programa à pessoa jurídica que vier a ser incorporada poderão ser transferidos, por sucessão, à pessoa jurídica incorporadora, mediante requerimento desta.

### **Seção V – Agência Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia de Manacapuru – AMIT**

**Art. 39.** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Lei Complementar nº 182 de 1º de julho de 2021, a instituir serviço social autônomo, a ser denominado de Agência Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia de Manacapuru, ou apenas, AMIT, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, vinculado, por cooperação, ao Gabinete do Prefeito.

**Art. 40.** O Agência Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia de Manacapuru – AMIT, tem como objetivo o estímulo, a promoção e o fomento sistêmico às inovações tecnológicas, desenvolvidas em ambiente públicos e privados, incumbindo-lhes o desempenho, direto e/ou indireto, das seguintes atividades relacionadas:

I - O desenvolvimento de estratégias aptas a possibilitar soluções tecnológicas, isto, em parceria com programas de governo e/ou investimentos privados que possibilitem a constituição de pessoas jurídicas, essenciais para o desenvolvimento, crescimento e fortalecimento econômico no âmbito municipal, estadual e federal;

II - A colaboração concernente à comercialização de novas modalidades de produtos e serviços, por força do desenvolvimento intelectual e tecnológico, auxiliando as empresas detentoras das ideias e soluções, de forma célere e efetiva, no resguardo jurídico dos seus frutos intelectuais;

III - A promoção de fomento à inovação, com soluções práticas inovadoras e tecnológicas, sejam elas na ambiência pública e/ou privada, que incentivem e viabilizem o crescimento social, econômico e urbanístico, de modo sustentável;

IV - O incentivo à modernização do ambiente de negócios no Município de Manacapuru – AM, tendo por modelo produtos e serviços com soluções inovadoras;

V - Tornar favorável a integração de iniciativas, metas e serviços nas esferas públicas e privada acerca de projetos correlatos, apoiando a regulamentação de direito de uso e venda de produtos;

VI - A orientação quanto aos correlacionados ao Instituto, especialmente no que diz



respeito às questões regulatórias ao desenvolvimento das soluções, com vistas a maximizar a segurança jurídica e minimizar eventuais problemas de uso indevido das soluções;

**VII** - O incentivo a práticas efetivas de interação entre correlacionados produtores com correlacionados investidores, sejam públicos e/ou privados, visando estratégias de inteligência coletiva de ampliação do ciclo de soluções, fomentando, assim o desenvolvimento das ciências, tecnologias e inovações;

**VIII** - O empenho e a dedicação com vistas a diminuição do custo e/ou do tempo necessário para a solução de problemas, de modo a incrementar o desenvolvimento de produtos e serviços afetos aos modelos inovadores de governança pública e do mercado;

**IX** - Ampliação da visibilidade e da busca, de maneira permanente, a atrair investimentos de custo, médio e longo prazo em produtos e serviços, visando aquecer o mercado municipal, estadual e federal, com modelos tecnológicos de solução inovadoras;

**X** - Prestar apoio técnico, administrativo-financeiro e pedagógico às secretarias municipais de Manacapuru-AM e órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, da União, Estados e Municípios, mediante o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, assessoria, consultoria técnica, estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos, projetos executivos, controles de qualidade e tecnológicos, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais;

**XI** - Constituir-se em instrumento de intermediação administrativa-financeira, visando compatibilizar as exigências das entidades de financiamento para o desenvolvimento ao ambiente de inovação e tecnológico.

**Art. 41.** Caberá ao Agência Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia de Manacapuru – AMIT, em consonância com o seu Mister, auxiliar o Departamento Estratégico de Empreendedorismo, Ciência, Tecnologia e Inovação e o Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia – CMIT, na gestão do Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia – FMIT.

**Art. 42.** O Patrimônio do Agência Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia de Manacapuru – AMIT será constituído pelo acervo de bens e direitos que adquirir, desenvolver ou vierem a se incorporar ao AMIT.

**Art. 43.** No caso da extinção do AMIT, seus bens e direitos obtido com recursos públicos durante o período em que perdurou sua qualificação, deverá ser transferido à outra pessoa jurídica de mesma qualificação e o restante de seu acervo patrimonial disponível, deverá ser destinado a entidade congênere na Amazônia Ocidental, que



satisfaçam os requisitos previstos no Decreto nº 10.521, de 15 de Outubro de 2020, ou a legislação que vir a substituí-lo, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social.

**Art. 44.** A consecução dos recursos viabilizados e mantenedores da AMIT se dará através de Convênios, Termos de Cooperação, Termos de Parcerias, Contratos de Gestão, Acordos de Cooperação, Contratos de Subvenção, Termo de Outorga de Auxílio Financeiro, dentre outros instrumentos legais congêneres.

**Art. 45.** Constituem recursos e elementos do Agência Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia de Manacapuru – AMIT:

**I** - Fixar, de modo objetivo, as responsabilidades, a execução e os prazos inerentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo da AMIT;

**II** - Permitir à Diretoria Executiva capacidade para contratar, administrar e dispensar recursos humanos, inclusive para as atividades de ensino e pesquisa geridas pela AMIT, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou mediante auxílio financeiro a pesquisador e/ou estudante (bolsa), de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos e atividades, bem como de seus produtos e serviços;

**III** - Publicar no Diário Oficial do Município, no prazo de cento e oitenta dias a partir da sua criação, o manual de licitação que disciplinará os procedimentos a adotar;

**IV** - Fixar as condições de remuneração e de repasse das receitas financeiras da entidade;

**§ 1º** A execução de remuneração e de repasse das receitas financeiras da entidade.

**§ 2º** O contrato de Gestão, que terá prazo de 20 (vinte) anos, poderá ser modificado de comum acordo entre as partes que o subscrevem, no curso de sua execução, para incorporar ajustamentos aconselhamentos pela supervisão ou pela fiscalização.

**§ 3º** O contrato de Gestão só poderá ser modificado, por motivo imperativo, após 10 (dez) anos de vigência, constituindo-se para apreciar tais alterações uma comissão especial, designada pelo Gabinete do Prefeito.

**Art. 46.** Serão usuários prioritários do AMIT os órgãos da administração direta e indireta do município relacionadas às demandas de inovação e atribuições do AMIT, salvo quando impossível o atendimento da demanda por esta, hipótese em que os usuários poderão contratar terceiros, obedecida a legislação pertinente.

### **CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU  
GABINETE DO PREFEITO  
Travessa Maria Walcacer Nogueira, 567 – Terra Preta  
CEP: 69.401-350 - Manacapuru-Amazonas.



**Art. 47.** Na aplicação do disposto nesta lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - priorizar ações que visem dotar o sistema produtivo municipal de recursos humanos adicionais e capacitação tecnológica específica, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia - CMIT;

II - atender a programas e projetos de estímulo à inovação na defesa às questões socioambientais do Município.

**Art. 48.** O Município de Manacapuru-AM, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, não poderão participar do capital social das empresas ou projetos participantes do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SMCTI.

**Art. 49.** As autarquias e as fundações municipais definidas como instituição de ciência tecnológica e inovação deverão promover o ajuste de seus estatutos aos fins previstos na Lei Federal nº 10.973, de 2004, e na presente lei.

**Art. 50.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação oficial.

**Art. 51.** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

**Art. 52.** Fica o Município de Manacapuru-AM autorizado a editar outros atos normativos que se fizerem necessários para garantir a eficácia e a efetividade das disposições da presente lei, bem como resolver eventuais casos omissos.

**Art. 53.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE MANACAPURU, 17 de maio de 2024.

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO

Prefeito Municipal de Manacapuru